



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 13654.000077/96-80
Acórdão : 201-74.811
Recurso : 106.486

Sessão : 19 de junho de 2001
Recorrente : EMPRESA METRÓPOLE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

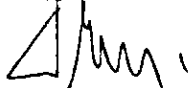
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO - PESSOAS JURÍDICAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS – DESCABIMENTO – A teor da IN SRF nº 31/97 (art. 77 da Lei nº 9.430/96, artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97 e 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 2.346/97), o valor do FINSOCIAL limita-se ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento). No caso de empresas exclusivamente prestadoras de serviços a alíquota aplicável é de 2%, inexistindo, por tal, o direito à repetição do indébito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: EMPRESA METRÓPOLE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs/rb



Processo : 13654.000077/96-80
Acórdão : 201-74.811
Recurso : 106.486

Recorrente : EMPRESA METRÓPOLE LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos para análise do Colegiado, após retorno de diligência, proposta da Sessão de 22 de fevereiro de 2000, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

De fl. 46, intimação à contribuinte para cumprir a diligência. De fl. 48, termo de reintimação para a mesma providência. Ambas com prova de recebimento e não respondidas pela empresa.

É o relatório.



Processo : 13654.000077/96-80
Acórdão : 201-74.811
Recurso : 106.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, a contribuinte requereu a restituição do FINSOCIAL pago à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), em face da inconstitucionalidade das majorações das alíquotas acima de tal percentual declarada pelo STF e reconhecida pela administração pública.

Já em sua petição inicial, faz referência de que tal entendimento aproveita às empresas prestadoras de serviços. A despeito de tal circunstância, este Colegiado houve por bem esclarecer a questão, através da diligência mencionada.

Intimada e reintimada, a recorrente silenciou. Tal comportamento faz presunção não elidida de que se trata efetivamente de pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu por maioria de votos que às alíquotas do FINSOCIAL majoradas pelos artigos 7º da Lei nº 7.789/90, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, quando aplicáveis aa empresas, exclusivamente, prestadoras de serviços, não estão maculadas pela inconstitucionalidade.

Assim sendo, os valores recolhidos a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) não são passíveis de restituição.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER